



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA

JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO

CIENTÍFICO

CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)

NOVA LEI Nº 14.132, de 31 DE MARÇO de 2021

ORIENTANDO – ANA CAROLYNE MATOS GONÇALVES

ORIENTADOR – PROF. DR. JOSE QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA – GO

2023

CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)

NOVA LEI Nº 14.132, de 31 DE MARÇO de 2021

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Prof. DR. – JOSE QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA – GO

2023

ANA CAROLYNE MATOS GONÇALVES

CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)

NOVA LEI Nº 14.132, de 31 DE MARÇO de 2021

Data da Defesa: 27/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. MS. JOSE QUERINO TAVARES NETO

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Dr. Gil César de Paula

Nota:

Agradecimentos

Agradeço a Deus por sua grandeza e força me dada para a conclusão deste curso.

A minha Mãe Poliana pelo amor e ao ensinamento de ser forte.

Ao meu Pai Marcos pelo amor e carinho incondicional.

A minha Vó Nair por todo cuidado, amor e preocupação comigo.

Ao meu Namorado Rodrigo por toda a parceria e incentivo durante esses anos.

Ao meu finado amigo Doro que durante muitas vezes foi meu porto seguro nessa caminhada.

Aos amigos que compartilharam comigo as conquistas, alegrias e dificuldades ao longo desta jornada.

RESUMO

A presente dissertação trata do Crime De Perseguição (*Stalking*) um fenômeno social antigo, mas que tivemos apenas em 2021 uma tipificação expressa sobre essa conduta. As vítimas mais frequentes são mulheres, e a ação costuma ser decorrente de um relacionamento interrompido contra a vontade daquele que virá a se tornar o perseguidor.

O presente estudo teve como objetivo analisar o crime de stalking no sistema jurídico brasileiro, que se caracteriza como uma forma de violência em que o agressor invade repetidamente a privacidade da vítima, utilizando táticas de perseguição e diversos meios. Buscou-se compreender como o crime de stalking tem sido abordado no sistema jurídico do país. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico de natureza jurídica-expositiva, utilizando o método dedutivo, com o propósito de abordar um tema relevante no contexto penal.

Verificou-se que o sistema jurídico brasileiro trata o crime de stalking como uma forma de perseguição, cuja identificação pode ser estabelecida por meio de ações como a repetição de palavras ofensivas, tanto verbalmente quanto por escrito, gestos, perturbação presencial, virtual ou por telefone, bem como o envolvimento de terceiros. Concluiu-se que é necessário fazer valer a Lei nº 14.132/21, compreendendo a conduta adotada pelo agressor, visto que a violência psicológica decorrente desse crime é bastante comum. Ela ocorre quando o criminoso passa a monitorar persistentemente a vítima, controlando suas ações e causando constrangimento à sua liberdade, prejudicando, de alguma forma, o seu desenvolvimento.

Palavras-chave: Crime. Perseguição. Sistema Jurídico. Brasileiro. Lei nº 14.132/21.

ABSTRACT

The present dissertation deals with the Crime of Stalking, an ancient social phenomenon, but which we only had in 2021 an express typification of this conduct. The most frequent victims are women, and the action is usually due to a relationship interrupted against their will that will become the persecutor.

The present study aimed to analyze the crime of stalking in the Brazilian legal system, which is characterized as a form of violence in which the aggressor repeatedly invades the victim's privacy, using persecution tactics and various means. We sought to understand how the crime of stalking has been understood in the country's legal system. For this, a bibliographic survey of a legal-expository nature was carried out, using the deductive method, with the purpose of approaching a relevant topic in the criminal context.

It was found that the Brazilian legal system treats the crime of persecution as a form of persecution, whose identification can be established through actions such as the repetition of offensive words, both verbally and in writing, gestures, face-to-face, virtual or telephone disturbance. , as well as the involvement of third parties. It was concluded that it is necessary to enforce Law nº 14.132/21, including the behavior adopted by the aggressor, since the psychological violence resulting from this crime is quite common. It occurs when the criminal begins to persistently monitor the victim, controlling their actions and causing constraints to their freedom, impairing, in some way, their development.

Keywords: Crime. Persecution. Juridical system. Brazilian. Law No. 14.132/21.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O CONCEITO DE STALKING	9
1.1 O Stalker para Psicologia	10
1.2 Estatísticas do Crime de Perseguição	12
1.3 Stalking como Fenômeno Mundial	14
2 ELEMENTO DO STALKING	15
2.1- O <i>Stalker</i>	15
2.1.1- Categorias de <i>Stalking</i>	18
2.1.2- <i>Cyberstalking</i>	19
2.2- A Vitima.....	20
2.3- O Dano ou a Ameaça ao Dano	22
3- LEI Nº 14.132, de 31 de março de 2021 (Tipificação do crime de STALKING no Brasil)	24
3.1- A Revogação do art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41.	28
4- COMO SE PROTEGER E ONDE DENUNCIAR O CRIME DE PERSEGUIÇÃO .	30
4.1- Evitando o Perseguidor.....	31
4.2 – Como Realizar a Denuncia.....	31
CONCLUSÃO	32

INTRODUÇÃO

O termo Stalking, originário da língua inglesa e traduzido de forma simples para o português como "perseguição", refere-se a um assédio persistente na esfera jurídica, no qual uma pessoa impõe repetidamente comunicações e/ou contatos indesejados a outra. O que caracteriza o stalking é a natureza repetitiva ou sistemática desse comportamento, direcionado a uma pessoa específica que não deseja receber tais abordagens. A vítima pode perceber esse comportamento como irritante, ameaçador, provocador de medo ou perturbador.

Mesmo que haja reconhecimento de elementos típicos, eles não podem justificar a prática de ações que afetem a integridade física e psicológica de outra pessoa. O stalking, que se manifesta como um comportamento de perseguição, principalmente nas redes sociais, devido à admiração, interesse, curiosidade ou ciúmes em relação a pessoas famosas, desconhecidas ou mesmo anônimas conhecidas pelo praticante, vai além disso, abrangendo condutas mais graves e consideradas criminosas em diferentes países.

Especificamente no contexto nacional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a considerar o stalking como crime de perseguição com a promulgação da Lei nº 14.132/2021. Isso se deve à percepção de que se trata de um ato caracterizado por diversas formas de abordagem e o uso de estratégias cada vez mais diversificadas de perseguição. Isso inclui desde o envio de cartas, e-mails e mensagens, até a realização de ligações telefônicas, envio de áudios, fotos por meio de aplicativos e a presença frequente nos locais frequentados pela vítima, incluindo seu ambiente de trabalho e arredores de sua residência. Essas ações podem causar constrangimento à integridade física, psicológica e moral da vítima.

Em relação à metodologia de pesquisa adotada, foi realizado um levantamento bibliográfico com enfoque jurídico-expositivo, embasado no método dedutivo. O objetivo foi abordar um tema relevante no contexto jurídico penal. Dessa forma, o percurso metodológico consistiu em buscar informações na literatura de referência, incluindo textos legais pertinentes, bem como examinar decisões relevantes e analisar o posicionamento da doutrina em relação ao crime de stalking.

1. O CONCEITO DE STALKING

O termo *stalking*, é uma expressão em inglês para o conceito de perseguição persistente. O fato consiste em que o sujeito ativo persiga alguém reiteradamente e por qualquer meio, causando assim ameaça a sua integridade física ou psicológica, provocando assim a invasão ou perturbação da sua esfera de liberdade ou privacidade.

Considerando que o termo *stalking* é proveniente da língua inglesa, importante citar o Violence Against Women Act, dos Estados Unidos, que indica:

O termo *stalking* significa se envolver em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que causaria a uma pessoa razoável (A) medo por sua segurança ou pela segurança de outras pessoas; ou (B) sofrimento emocional substancial.

Será tratado a perseguição contumaz a pessoas, colocada em prática pelas mais diversas razões, como se verá no decorrer desta dissertação, mas principalmente por conta do rompimento de um relacionamento contra a vontade de uma das partes, que passa a perseguir a pessoa que pôs fim ao relacionamento, em uma espécie de “caça” capaz de causar danos de gravidade extrema e às vezes irreparáveis às vítimas.

O ato é um forma de violência, na qual o sujeito (sujeitos) ativo invadem repetidamente a esfera da privacidade da vítima, empregando formas de perseguições diversas, como ligações telefônicas, envio de SMS (Serviço de Mensagens Curtas em inglês) ou por correio eletrônico, publicação de fatos ou boatos em sites na Internet, remessa de presente indesejados, seguir a vítima em lugares que a mesma frequente, praticado constrangimento em público, telegramas, ramalhetes de flores não desejados, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho etc.

Assim o sujeito ativo vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. As ações citadas acima, causam dano à integridade psicológica e emocional da vítima, essas praticas acabam levando a restrição à sua locomoção por motivos de medo ou lesando à sua reputação.

Os motivos dessa prática são os mais variados: violência doméstica, dependência emocional, não aceitação da finalização de um relacionamento, inveja, vingança, ódio ou simples brincadeira.

Constata-se, portanto, que *stalking* está relacionado à atividade de caça, mas, para o fim desta dissertação será abordado conforme a segunda acepção apresentada pelo Dicionário Cambridge.

De acordo com o *Black's Law Dictionary*, tradicional dicionário jurídico dos Estados Unidos, esclarece que:

algumas definições legais incluem como elemento do *stalking* o fato de que a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou da segurança de pessoas por quem seja responsável. Ademais, segundo algumas definições, atos como telefonar para alguém e permanecer em silêncio durante a chamada podem configurar *stalking*. (*Black's Law Dictionary*, West Group; 9ª edição, pg.7, 1999):

O tema tem sido muito discutido por psiquiatras, psicólogos e juristas. Desde 1990, o *stalking* é considerado crime nos Estados Unidos, já no Brasil, desde do ano passado, pode render pena de prisão de até 3 anos.

1.1 O Stalker para Psicologia

A psicologia explica, muitos stalkers não conseguem lidar com suas perdas e frustrações. Existe um certo desequilíbrio emocional, principalmente, diante à uma rejeição ou qualquer outro motivo que cause a insegurança, tristeza ou inferioridade.

O ato de stalkear uma pessoa pode ser definido como um comportamento extravagante e que foge do controle dos indivíduos, entretanto, as suas causas ainda estão sendo investigadas.

De acordo, J. Reid Meloy, psicólogo especializado em medicina legal e professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia (San Diego), autor do livro "The Psychology of Stalking, Clinical and Forensic Perspectives" ("A psicologia do *stalking*, perspectivas clínicas e forenses", sem tradução para o Brasil), na década de 1980, Meloy passou a coletar dados sobre o assunto e conclui que o *stalking*

poderia ser definido:

um comportamento anômalo e extravagante, causado por vários distúrbios psicológicos (narcisismo patológico, pensamentos obsessivos etc), nutridos por mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, podendo ser classificado como patologia do apego (MELOY, J. Reid; The Psychology of Stalking, Clinical and Forensic Perspectives 2021, p. 93)

O psicanalista e professor titular do Instituto de Psicologia da USP, Christian Dunker, explica que o comportamento de perseguição ou observação continuada do outro acompanha transtornos como a erotomania, a exacerbação de sentimentos amorosos que fazem a pessoa acreditar que o outro está apaixonado por ela em alguma medida. “No fundo, é uma substituição de algum outro desejo que a pessoa não consegue articular muito bem”, afirma ele. O mesmo também comenta que devido ao maior acesso a vida do outro por causa das redes sociais, ocorre a facilitação do acesso a vida da vítima:

se tornou mais banal ter acesso à vida da pessoa e à vida das pessoas conectadas com aquele que te interessa e isso pode dar origem ao termo mais popular, “stalkeamento”, como também uma espécie de narrativa de novela que a pessoa cria, uma *fanfic* que coloca aquele que um dia foi amado: às vezes um ex-namorado ou ex-namorada como um personagem num devaneio, que será alimentado por fotos, pelo acompanhamento. (DUNKER, Christian; Jornal da USP no Ar é uma parceria da Rádio USP com a Escola Politécnica e o Instituto de Estudos Avançados.2021.)

Sendo assim, eles se sentem motivados a estarem próximos ao indivíduo que os causa essa reação, pois, assim, procuram entender o porquê de tudo isso que estão sentindo. Dessa forma, sempre visualizam como está a rotina e o dia a dia dessa pessoa.

De acordo com um estudo de 2012, publicado na revista “Aggression and Violent Behavior”:

as motivações para perseguir incluem uma crença ilusória no destino romântico, um desejo de recuperar um relacionamento anterior, um desejo sádico de atormentar a vítima ou uma super identificação psicótica com o vítima e o desejo de substituí-lo. (SPITZBERG,

Brian; CUPACH, William. "The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature". *Aggression and Violent Behavior*, v. 12, n. 1, p. 64-86, 2007.)

Vale ressaltar que para o perseguidor não importa a forma usada para contato com esse outro indivíduo. Então, ela pode acontecer pelas redes sociais ou até mesmo presentes, declarações ou perseguições em público.

O psicológico é muito importante, pois os perseguidores podem apresentar quadros de depressão, estresse traumático, síndromes, etc. Os quais repercutem diretamente em sua vida social, familiar, amorosa e profissional, assim desencadeando uma síndrome de perseguição.

1.2 Estatísticas do Crime de Perseguição

Nos anos 1990, quando o fenômeno começou a ser mais estudado, uma pesquisa feita nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres detectou que 80% das vítimas de *stalking* eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média.

De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 3,4 milhões de americanos adultos são vítimas de *stalking* todos os anos. Essa pesquisa de 2012 constatou que 75% das vítimas conhecem o *stalker* e que o mais comum nos casos é que o comportamento persecutório derive de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade daquele.

Dados brasileiros do ano de 2021, trazem a seguinte estatística, o estado de São Paulo registrou cerca de 31 ocorrências por dia de perseguição desde que a prática foi tornada crime em todo o país, em 1º de abril de 2021. Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostram que os boletins de ocorrência registrados desde a sanção presencial até 30 de junho foram 2.822. O número representa uma disparada nas denúncias desde que o 'stalking' foi incluído no Código Penal como crime, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2021, as ocorrências registradas foram 188.

De acordo com as estatísticas da SSP, a maioria das ocorrências de perseguição entre abril e junho de 2022, foi dentro de residências (54,7%), não necessariamente a da vítima, e em vias públicas (26,3%). A grande maioria das vítimas considerando o recorte de gênero foram as mulheres (88,8%). Por faixa etária, pessoas entre 30 e 39 anos foram 33,2% das vítimas. A cidade que mais teve registros de boletins de ocorrência foi a capital paulista, com percentual de 24,8%.

Uma pesquisa mais recente da revista FOLHA, depois que foi estabelecido o novo artigo no Código Penal referente ao crime de perseguição, existem ao menos 1.726 processos judiciais do tipo, considerando apenas os nove tribunais que forneceram dados para pesquisas, (os tribunais de: Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Mato Grosso, Maranhão, São Paulo, Minas Gerais e Amazonas). Segundo o levantamento, os Tjs que mais instaurou ações por perseguição foram Santa Catarina (325), Rio de Janeiro (304), Rio Grande do Sul (282) e Bahia (282). Em compensação, São Paulo registrou 15 ações, e Minas Gerais apenas 2.

Dados do Stalking Resource Center revelam que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% delas denunciaram à polícia estarem sendo “stalkeadas”, antes de serem assassinadas por seusperseguidores. Até 2020, a legislação penal brasileira enquadrava a prática de stalking como constrangimento ou perturbação do sossego, uma contravenção penal, não considerando a perseguição reiterada. Ou seja, uma infração penal considerada de menor gravidade e com pena de prisão simples de até dois meses e/ou multa.

Em 2021, uma sessão no Senado, dedicada ao Dia das Mulheres, se debruçou sobre a discussão e a votação do projeto que inclui no Código Penal o crime de stalking, tema proposto em 2009. Aprovada pelo Senado e sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, a nova lei preenche uma lacuna no Código, impõe pena de seis meses a dois anos de prisão ao perseguidor e pode ser aumentada se o crime for cometido contra idosos, adolescentes, crianças ou mulheres.

1.3 Stalking como Fenômeno Mundial

A vertente modalidade de violência tem se alastrado em diversos países e atingido milhões de pessoas. Segundo Damásio de Jesus, tem-se a estimativa de que nos Estados Unidos da América, em 2002, aproximadamente um milhão de mulheres e quatrocentos mil homens foram afligidas com tal moléstia.

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de stalking em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma. Desde 1996, na capital da Áustria, cerca de quarenta mil episódios foram constatados.

As normas penais sobre stalking sofrem variações em maior ou menor grau de acordo com cada país. A propósito, Ademir da Veiga relembra que o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi o precursor em editar uma lei para reprimir o stalking, a qual foi promulgada em 1990, sendo acompanhado, anos depois, por outros estados estadunidenses. Na Inglaterra, há previsão de condenação penal do *stalker* na hipótese de o ofendido ser acometido de danos físicos e abalos psíquicos em decorrência deste comportamento persecutório.

Além dos países supracitados, também há legislação específica que disciplina a questão na Áustria, no Japão e na China.

Um dos temas da 15^o Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado em Viena (Áustria), de 24 a 28 de abril de 2008 foi o relacionado ao stalking, fenômeno existente em todos os países, incluído na agenda de projetos do UNODC em relação à proteção da mulher contra a violência. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado aos Estados-membros a edição de normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada. As práticas de *stalking* vão de encontro aos direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República do Brasil, razão pela qual devem ser refreadas e repelidas por todos os cidadãos brasileiros.

A diversidade de condutas que encerra o fenômeno de stalking, muitas vezes o agente se excede e passa a encetar ações mais gravosas que paulatinamente atingem bens juridicamente protegidos mais relevantes, o que pode redundar na tipificação dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, CP), de ameaça (art. 147, CP), lesões corporais (art. 129, CP), dentre outros.

2 ELEMENTO DO STALKING

O stalking pode ser definido como a perseguição de uma pessoa por outra, seja fisicamente ou através da internet. Esse comportamento é crime no Brasil e em diversos outros países.

São necessários três elementos para a configuração do *stalking*: o *stalker* (perseguidor), a vítima e o dano (ou a ameaça real e justificada da ocorrência de um dano). Será discorrido a seguir cada um desses elementos, e como se enquadra neste crime.

A doutrina ensina que:

“O stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas, etc”. (JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jun-jul/2009).

2.1- O Stalker

Stalker é o perseguidor, sendo esse o sujeito ativo do crime. Ele escolhe uma vítima, não sendo possível titular uma razão ou motivo para essa decisão, então começa por atos persecutórios a molestá-la podendo ser diretamente, indiretamente, presenciais ou virtuais. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma “caçada”

física ou psicológica contra alguém.

Os estudos e pesquisas realizados até agora mostram que os homens somam a grande maioria dos stalkers, o que não sinaliza a inexistência de stalkers femininos. Em geral, os stalkers têm entre 18 e 30 anos e, de acordo com Alessia Micoli, na base do fenômeno do stalking há um sujeito com uma difícil dinâmica relacional. A escritora também afirma que:

é uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* científica e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker*, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida. (MICOLI, Alessia. // *fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.)

É importante mencionar que os estudiosos do tema, principalmente nas áreas da Medicina e da Psicologia, afirmam que não há garantias em precisar identificar a existência de uma patologia nos *stalkers*, pois pode ser um ser humano adulto, sem demonstração de qualquer patologia em seu passado, pode, em razão de uma frustração, por exemplo, tornar-se um *stalker*, ou pode ser um jovem que já demonstrou alguma patologia anterior. Não há, portanto, como estabelecer uma regra quanto às condições do surgimento de um perseguidor.

Um estudo de 1999, feito por Marcello Mazzola, indentificou cinco tipos de *stalkers*, com base nas necessidades e desejos que podem ser algumas das motivações para o crime:

i. Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de sevingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é alimentado pela busca de vingança. É uma categoria na qual se encontra um *stalker* bastante perigoso, que pode afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, pois seu ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça.

- ii. Necessitado de afeto: este é motivado pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais características superficiais, algo perto de um(a) “amigo(a) ou companheiro(a) ideal”. Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado.
- iii. Pretendente incompetente: o comportamento deste *stalker* é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas.
- iv. Rejeitado: o comportamento deste tipo de *stalker* aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses dois desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente, a perseguição representa, para esse tipo de *stalker*, uma forma de relacionamento que acaba por tranquilizá-lo.
- v. Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, tais como pedófilos e fetichistas. (MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1053)

Vendo então trata-se, de um comportamento obsessivo, invasivo e nocivo, manifestando por pessoas, que não necessariamente já haviam demonstrado qualquer transtorno psicológico ou qualquer enfermidade que colocasse em dúvida sua plena capacidade civil.

2.1.1- Categorias de *Stalking*

São divididos em quatro categorias o *stalking*, que são importantes de explicar da seguinte forma:

i) *Stalking* das celebridades: consiste na perseguição de pessoas famosas, ou seja pessoas que causam interesse ao público, essa perseguição pode ocorrer por diversos fatores (ciúmes, inveja, ódio ou admiração cega), ainda que não se dispense a própria idolatria como motivo;

ii) *Stalking* emocional: são aqueles que se apaixonam por uma pessoa e não conseguem lidar com o fato de que essa pessoa não os ama. Eles podem ser pessoas conhecidas ou estranhos. Sendo esse o tipo mais frequente, normalmente se vem associado ao termino de uma relação afetiva entre duas pessoas, sendo que uma delas não se conforma com a perda da outra;

iii) *Stalking* ocupacional: ocorre quando a perseguição é feita contra algum colega de trabalho, iniciando-se no local de trabalho e termina invadindo a vida privada da vítima, os atos persecutórios desse *stalking* ocorrem individualmente, tanto de forma afetiva como destrutiva.

iv) *Stalking* familiar: é a perseguição que acontece no âmbito de uma família.

De acordo a italiana Alessia Micoli:

do mesmo modo em que na sociedade existe um processo de interação entre seus vários membros, que inevitavelmente resulta em relações conflitantes, que são ditadas pela luta pelo poder, seja pelos meios econômicos ou pela orientação dos valores, assim acontece entre os muros domésticos; desde que tal

processo permaneça no âmbito fisiológico da natureza humana, ele representa o volante para o progresso dessa mesma sociedade. Mas se esse processo se torna patológico pode chegar a dar origem a consequências nefastas. No âmbito da violência dentro dos muros domésticos deve-se evidenciar a existência de dois âmbitos de conflitos: o âmbito horizontal, ou seja, o conflito que ocorre entre os cônjuges; e o âmbito vertical, que diz respeito ao conflito entre pais e filhos. Os tipos de violência que podem surgir no interior da família são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência cultural e econômica, a qual se configura quando a vítima é colocada na condição de ser economicamente subjugada à vontade do cônjuge. A violência mais comum, no entanto, é aquela psicológica que é sentida pela mulher sob a forma de traições, mentiras, enganos, perseguições e limitações à liberdade pessoal. Muitas vezes, a violência no âmbito familiar permanece no escuro, já que a vítima é facilmente chantageada. Os comportamentos persecutórios, as condutas opressivas, as ameaças e as advertências constituem as atividades do *stalking*. (MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 68 e 69.)

Essas categorias, no entanto, não exclui o surgimento de outras. Como por exemplo após a pandemia tivemos casos de pacientes perseguindo profissionais da saúde. Essa divisão em categorias ajudam os estudos acerca deste tema, tão escasso em informações, pois com a tecnologia atual o fenômeno “stalking” jamais poderá ser dispensada a atenção de cada caso.

2.1.2- Cyberstalking

O *cyberstalking*, é o termo que designa a perseguição que ocorre no mundo virtual. Essa é uma das principais formas de perseguição da atualidade, devido ao acesso fácil e rápido de todos a internet, e também a necessidade de registrar suas vidas nas diversas redes sociais. No mundo digital, cyberstalkers usam recursos tecnológicos para constranger, ameaçar e assediar as vítimas.

Essa forma acaba contando com três vantagens: a) a possibilidade de se comunicar a distância; b) a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas e c) a garantia do anonimato. Ele pode ser feito de algumas formas, mas trago as quatro principais:

i- *Catfishing*: é a prática de os stalkers criarem perfis falsos (fakes) para se aproximar das vítimas como alguém que demonstra interesse amoroso/romântico.

ii- Monitorar localizações e check-ins em mídias sociais: são perseguições através de monitoramentos de check-in feitos pelas vítimas em suas redes sociais. Publicações com marcação de local podem indicar padrões de comportamento e facilitar uma perseguição também física, não só virtual.

iii- Invasão de Webcam: invadir a webcam de um computador é um dos métodos mais assustadores que *cyberstalkers* podem usar para invadir a privacidade das vítimas. O processo, em geral, é tão silencioso que a vítima quase nunca suspeita de absolutamente nada. Monitorar a intimidade da vítima é um dos mecanismos mais sórdidos usados por estes criminosos.

iv- Uso de *stalkerware*: são tipo *software* (programas) maliciosos usados para monitorar as atividades de alguém através de seus dispositivos infectados. Eles permitem rastrear sua localização, gravar seu áudio, permitir o acesso às suas mensagens e históricos de navegação, entre outras coisas.

Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking* presencial, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades.

2.2- A VITIMA

A vítima, de acordo com a nova lei de perseguição, é definida como qualquer pessoa que sofra prejuízo, dano, lesão ou violência em decorrência de um comportamento persecutório praticado por outra pessoa. Isso pode incluir, por exemplo, perseguição virtual, ameaças, difamação, assédio moral, chantagem, entre outras formas de violência psicológica. Ou seja, não foi tipificado apenas para punir “homens que perseguem mulheres”, muito embora sejam elas as maiores vítimas de condutas dessa natureza.

A mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de stalking. Por isso que em alguns países esse assunto é tratado como uma das formas de violência contra mulheres.

Ao resumir a definição das vítimas de *stalking*, Marcello Mazzola afirma que, sem dúvidas:

A vítima predominante é a mulher, embora não se exclua a hipótese de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque se envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como ameaça real. Também não se exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo, todo um núcleo familiar. (MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1054.)

Muitas vítimas de *stalking* acreditam que estão sofrendo um infortúnio contra o qual nada podem fazer, como se a perseguição fosse um dano natural, ainda mais se o *stalker* for um ex-marido (companheiro, namorado etc.).

Quando se pensa nesse crime, se remete ao perseguinto de fãs contra seus ídolos, mas os principais casos são feitos contra mulheres “anônimas” com algum tipo de relacionamento prévio com seus perseguidores, faz com que a prática seja esporadicamente denunciada, ou para não alimentar o ressentimento, ou para proteger os filhos e outras pessoas queridas, como afirma Daniela Acquadro Maran (MARAN, Daniela Acquadro, *Psychological Impact of Stalking on Male and Female Health Care Professional Victims of Stalking and Domestic Violence*, 2018, p. 23)

Para as vítimas de *ciberstalking* há uma certa dificuldade inicialmente para reconhecer a situação de risco. Porém, a partir do momento em que esses comportamentos se tornam persistentes e perigosos, é possível identificar o ciclo de violência que começa a ser estabelecido. Em algumas situações, essa violação se inicia de forma sutil, quando o/a stalker começa a postar coisas em sua linha do tempo ou até mesmo em outros sites, sempre buscando estabelecer um vínculo de maior proximidade. Algumas vezes, ele/ela adiciona ou entra em contato com amigos, familiares, vizinhos e colegas de trabalho do seu alvo, com o intuito de ter informações sobre tudo o que a pessoa faz.

Outro grupo que também aparece regularmente como vítima de stalkers é o de

profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo.

Assim concluímos que o perseguidor busca ter controle e poder sobre a vítima. O objetivo do stalker é ver a vítima subjugada.

2.3- O Dano ou a Ameaça ao Dano

O dano ou ameaça ao dano pode ser de natureza física ou psicológica, e pode incluir lesões corporais, agressões verbais, ameaças de morte, violação de privacidade, perturbação do sossego, entre outros. O objetivo da lei é proteger a vítima contra a perseguição, intimidação, ameaça e violência física ou psicológica, que podem gerar prejuízos à sua saúde, segurança, bem-estar e liberdade.

Para que ocorra o stalking, não é necessário que o stalker seja agressivo ou ofensivo. Na verdade, o comportamento do stalker pode até ser agradável, como enviar presentes e mensagens carinhosas para a vítima. O fator decisivo para configurar o stalking é a persistência dessas ações e o fato de que, mesmo que sejam elogiosos e agradáveis, são indesejados pela vítima, o que pode levá-la a viver em constante angústia.

Mesmo que o a perseguição seja vista pelo criminoso como inocente, ele sabe que está incomodando a vitima assim levo a conclusão de que ele sempre age com dolo. A partir do momento em que a vítima se sente incomodada e invadida, pedindo que o *stalker* cesse sua conduta e isso não acontece, as atitudes repetitivas deste passam a gerar ansiedade e angústia naquela, configurando assim um dano.

De acordo com Rogério Donnini, “nem sempre é fácil a prova dos danos provocados pelo *stalking*, haja vista que, em certas situações, o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito” (DONNINI, Rogério. Danos em tempo integral: cyberbullying e cyberstalking, 2013, p.23). Não há, um parâmetro de repetição dos atos que possa ser objetivamente preestabelecido, principalmente por se tratar de

uma relação pessoal.

No Judiciário Italiano já houve uma discussão quanto a esta questão, mas nenhum parâmetro chegou a ser estabelecido. De acordo com Alessia Micoli:

em decisão datada de 4 de fevereiro de 2010, por exemplo, o Tribunal de Roma declarou que não são suficientes apenas duas condutas de agressão, sendo necessária, para a configuração do stalking, uma constância na conduta. (MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 11.)

Orit Kamir faz crítica justamente nas tentativas legais de estabelecer critérios objetivos, que acabam por limitar a identificação do fenômeno:

é significativamente mais abrangente do que as definições legais usadas nas leis antistalking dos Estados Unidos, por exemplo. Para mencionar apenas as diferenças mais eminentes, a definição do Departamento de Justiça não requer uma 'ameaça credível', a intenção maliciosa do stalker de incutir um medo real na vítima, o medo substancial da vítima, ou o medo que o 'homem médio' experimentaria se estivesse no lugar da vítima. (KAMIR, Orit. *Every breath you take – Stalking narratives and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 2001, p. 205.)

Mais importante que a conduta do perseguidor, é a frequência com que essas atitudes são praticadas contra a vítima e o incomodo dessas investidas do criminoso. Além disso, o stalking pode se tornar evidente em várias atitudes, impossíveis de serem previstas, que constituem uma gama tão vasta quanto a imaginação humana.

Na dogmática penal, existe um debate sobre como admitir e enquadrar uma situação em que uma pessoa tenta cometer um crime habitual, que requer a repetição de ações para ser caracterizado como tal. Em outras palavras, uma única ação isolada não é suficiente para ser considerada um crime.

Embora não haja preceitos absolutos e o assunto não seja simples, geralmente os perseguidores obsessivos não agem de forma esporádica. Eles geralmente desenvolvem uma estratégia e uma estrutura que podem indicar a intenção de importunar a vítima repetidamente. Eles podem iniciar ações executórias que são interrompidas por motivos fora do controle deles. Portanto, a tentativa não é obstáculo para a acusação de um stalker que por exemplo apareça no local de trabalho da vítima uma vez para entregar flores e um cartão amoroso (o que a

incomoda) e depois envia várias mensagens ofensivas pelas redes sociais, mesmo que a vítima o bloqueie antes de recebê-las.

Assim, presentes os três elementos (o stalker, a vítima e o dano), especialmente o dano, ou a ameaça deste, com as especificidades aqui relatadas, configura então o crime de perseguição.

3- LEI Nº 14.132, de 31 de março de 2021 (Tipificação do crime de STALKING no Brasil)

No dia 31 de março de 2021 foi sancionada a lei Lei nº 14.132, a mesma entrou em vigor no mesmo dia, está visa a maior abrangência para a proteção individual, foi tipificado então o crime de perseguição (*Stalking*), acrescentando o art. 147-A ao Código Penal.

O tipo penal surgiu com a justificativa de suprir uma lacuna e de tornar proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ser muito prejudiciais na vida de quem a sofre. Até a criação deste crime, a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, cuja pena de prisão simples, era considerada insuficiente, um claro exemplo de proteção deficiente. Com a Lei 14.132/21, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida.

De acordo a lei, o crime de perseguição consiste em:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Para melhor entendimento, trago o significado de acordo ao nosso dicionário da palavra “perseguir”:

Perseguir

Verbo

1.

transitivo direto

ir ao encalço de; correr atrás de.

"a viatura perseguiu os fugitivos durante horas"

2.

transitivo direto

importunar muitas vezes com pedidos, súplicas, reivindicações etc.

"perseguia os pais, insistindo para que o deixassem ir à festa"

Deste modo conforme trouxe anteriormente, nosso ordenamento jurídico considera o crime quando alguém por meio de perseguição reiterada, viola a integridade física ou psicológica, sendo esta violação feita por qualquer meio e a qualquer pessoa, causando a perturbação da liberdade ou privacidade da vítima.

O crime de perseguição é considerado uma forma grave de violência psicológica e pode causar sérios danos à saúde e à integridade física e emocional da vítima. A nova lei estabelece pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa para quem cometer esse crime. Sendo essa pena aumentada em duas vezes, caso o crime ocorra contra criança, adolescente, idoso, a mulher por razões da condição de sexo feminino e se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de armas. Observa-se também que o crime é comum, não se exigindo do sujeito ativo qualquer característica especial. Tampouco há restrições a respeito do sujeito passivo

Além disso, a lei também prevê medidas protetivas de urgência para a vítima, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e de suas testemunhas, assim como a proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. A lei também permite que a vítima solicite a remoção de conteúdo na internet que tenha sido publicado pelo agressor com o objetivo de persegui-la.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, o crime de perseguição

passou a ser tipificado no Código Penal brasileiro como um crime autônomo, ou seja, um crime que pode ser cometido independentemente de outros crimes.

Antes da lei, a perseguição era considerada uma forma de violência psicológica e poderia ser enquadrada em outros tipos penais, como ameaça, constrangimento ilegal ou até mesmo o crime de lesão corporal, caso a vítima sofresse danos físicos. Agora com uma lei específica para este crime, demonstra pelo nosso ordenamento jurídico a real gravidade destes atos, destacando a necessidade de prevenção e combate a essa prática. Além disso, a lei também estabelece medidas protetivas específicas para a vítima, que visam garantir sua segurança e privacidade.

A nova lei representa um importante avanço na proteção das vítimas de perseguição, uma vez que reconhece a gravidade desse tipo de crime e estabelece medidas protetivas específicas para garantir a segurança e privacidade das vítimas. Pois, como informado anteriormente, tais comportamentos eram enquadrados como mera contravenção de perturbação de tranquilidade do art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41 (prisão simples de 15 dias a 2 meses), salvo se identificada infração mais grave, a exemplo de injúria, constrangimento ilegal, ameaça, sequestro etc.

No Brasil, o crime é estruturado com uma ação central (incomodar), que pode afetar a vítima de três maneiras:

- a) ameaçando sua integridade física ou mental;
- b) restringindo sua capacidade de se locomover;
- c) invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade.

Na primeira situação, o artigo 147-A abrange o crime de ameaça, que consiste em ameaçar alguém verbalmente, por escrito, gestos ou qualquer outro meio simbólico, causando-lhe um mal injusto e grave. Frequentemente, o assédio que caracteriza o stalking não se manifesta em palavras, mas torna-se ameaçador por meio de gestos e atitudes ostensivas que provocam ansiedade ou medo na vítima. É uma forma de violência psicológica que afeta negativamente o estado

emocional da vítima, submetendo-a ao controle de suas ações e impondo-lhe o medo.

O ato de perseguição não se limita a situações de violência doméstica e familiar contra mulheres (embora como informado em tópicos anteriores, seja mais comum nesse contexto). Existem inúmeros casos em que essa fixação "doentia" se inicia entre pessoas que não têm nenhum relacionamento afetivo. São casos envolvendo colegas de estudo ou trabalho, funcionários que, após serem dispensados, passam a perseguir o empregador, ou empregadores que, por algum motivo, perseguem o funcionário, causando sua demissão ou impedindo-o de conseguir outro emprego (stalking ocupacional). O artigo 7º da Lei 11.340/06 fornece uma definição de violência psicológica que pode nos ajudar a interpretar esse tipo de crime. Segundo a lei, qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique o pleno desenvolvimento da vítima, degrade ou controle suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insultos, chantagem, violação de sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde mental e à autodeterminação, constitui violência psicológica.

Como podemos ver, várias condutas previstas na Lei Maria da Penha podem ser identificadas em todos os casos de stalking que envolvem ameaças e, de modo geral, violência psicológica.

Na segunda e na terceira forma, os atos de perseguição ostensiva limitam a capacidade da vítima de exercer sua liberdade de movimento. Não se trata de privar a liberdade em si (o que poderia configurar outro crime, como sequestro), mas sim de inibir aqueles que estão sendo perseguidos devido ao medo causado por ações indesejáveis e persistentes por parte do agressor.

A invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade, que é a terceira forma de perseguição, pode ocorrer por meio de qualquer ato que impeça a vítima de realizar qualquer função básica.

3.1- A Revogação do art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41.

O artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, tratava do crime de perturbação da tranquilidade. Ele estabelecia que constituía contravenção penal "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável".

Essa contravenção penal era caracterizada por condutas que perturbam o sossego alheio, causando incômodo, desconforto ou transtorno. Alguns exemplos de condutas que podem configurar a perturbação da tranquilidade incluem produção de barulho excessivo, brigas em locais públicos, perturbação do sono alheio, entre outros atos que afetam negativamente a paz e o bem-estar de outras pessoas.

Com a Lei de Perseguição (Lei nº 14.132/2021), revogou expressamente o artigo citado anteriormente, da Lei de Contravenções Penais. Mas essa revogação não significa que ocorreu *abolitio criminis* (extinção do crime devido à publicação de lei que extingue o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico) para todos as contravenções previstas no artigo 65. O *abolitio criminis*, não está unicamente ligada apenas no fato da revogação do dispositivo penal, mas sim em analisar se ocorre ausência de continuidade do tipo ilícito, se guiando por todo o ordenamento jurídico penal, ou seja, se uma conduta estava tipificada em uma lei ou artigo e está revogada, pode ocorrer um outra lei ou artigo que ela segue sendo tipificada, assim não ocorrendo o *abolitio criminis*, mas continuidade normativo-típica.

Entendendo sobre esse fator, temos o questionamento se determinadas condutas que eram alcançadas pela previsão do artigo 65 da LCP continuam sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP, o que é complicado se trazer uma resposta com exatidão, pois, irá depender de cada conduta.

A principal distinção entre os dois dispositivos penais reside na nova lei, que agora requer que a conduta seja repetida de forma constante. No caso da contravenção penal descrita no artigo 65, um único ato de perturbação com intenção maliciosa ou motivo condenável poderia, em princípio, configurar a contravenção. No entanto, é válido mencionar que certos setores da doutrina e da jurisprudência exigiam a repetição para que a infração penal do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais fosse configurada, mesmo que essa exigência não estivesse expressamente mencionada em sua descrição legal.

O novo tipo penal tem sua vantagem por ser uma conduta variada, prevendo em seu enquadramento típico três modalidades, além de perseguir reiterada por qualquer meio: 1) ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; 2) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; ou 3) de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Vejamos que o uso da conjunção alternativa "ou" é essencial para a interpretação dessa tríplice possibilidade de incriminação.

A última figura típica, traz uma lembrança com o artigo revogado ("molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável"). As expressões acabam alcançando a mesma dimensão fática, pois a tranquilidade é um dos aspectos da liberdade e perseguir pode ser uma das diversas formas de se perturbar a tranquilidade. O bem jurídico tutelado é o mesmo, apenas alterando agravando a pena desta conduta. A nova lei utiliza a expressão "de qualquer forma", o que significa que a norma engloba diversas formas de conduta, ou seja, a perseguição não é apenas física, abrange também condutas de importunação virtual e incômodos constantes.

A nova Lei inclui novas situações, antes não previstas na Contravenção Penal. Por exemplo, a conduta de injúria reiterada pode agora ser vista como uma forma de perseguição que gera invasão ou perturbação à esfera de privacidade. Da mesma forma, ameaças reiteradas, em continuidade delitiva, passam a configurar o novo crime de perseguição, por disposição legal expressa, algo que a Contravenção Penal não tinha.

A maior problemática da Lei de Perseguição, será a de se definir a frequência dos atos que configurariam a "reiteiração", irá exigir um refinamento da dogmática penal, mas já se adianta o posicionamento de que seriam necessários ao menos três episódios com alguma conexão de proximidade ou frequência que permita sua leitura como um ato continuado de perseguição.

Outro diferencial entre a atual Lei e o Artigo Revogado, é uma *novatio legis in pejus*, ou seja, a nova lei tem uma pena mais gravosa que a revogada. Aos casos ocorridos antes da nova lei, mantêm-se a pena prevista para a contravenção penal por ser mais benéfica, mas casos ocorridos após a promulgação do artigo 147-A do CP, serão julgados dentro da pena prevista em vigor.

A Lei nº 14.132/2021, traz a exigência de representação para a ação penal pelo crime de perseguição, sendo assim, por ser favorável, deve ser aplicada de forma retroativa às investigações criminais em curso. A jurisprudência está dividida sobre o tema, com precedentes, vejamos:

entendendo que a exigência de representação apenas se aplica às investigações em curso no momento da vigência da nova lei, sendo, todavia, dispensável no caso de haver ajuizamento da denúncia, ao argumento de que a representação seria uma condição de procedibilidade à ação penal, e não uma condição de prosseguibilidade, posterior ao ajuizamento. 1ª Turma do STF (HC 187341 e HC 190683) e da 5ª Turma do STJ (RHC 139715, AgRg PET ARESP 1649986)

Ou seja, eles acreditam que a denúncia ajuizada de acordo com as regras daquele momento processual seria um ato jurídico perfeito, não havendo legislação específica exigindo representação superveniente. Todavia, a 6ª Turma do STJ diz: “possui precedentes entendendo que a exigência de representação se aplica retroativamente aos processos em curso sem trânsito em julgado” (AgRg RHC 140917, HC 583837), estando esse assunto em alinhamento no STJ. Enquanto não se “uniformiza” o entendimento, se chega a decisão que para as ações penais ajuizadas antes da Lei nº 14.132/2021, será desnecessária a representação. Vale registrar que se a vítima voluntariamente comunicou os atos de perseguição reiterada e solicitou providências à autoridade policial, já há a representação, por ausência de necessidade de rigor formal, convém ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, expedir recomendação à polícia civil para cuidar da representação no curso das investigações.

Assim conclui-se que a revogação do artigo 65 da LCP, e a entrada novo artigo 147-A do CP, será benéfica ao ordenamento jurídico, findando diversas lacunas que o antigo artigo deixava em aberto. Trazendo também uma maior atualização na escrita abrangendo mais formas de enquadramento que eram falhos antes, e também uma maior punibilidade aos que cometerem tais condutas.

4- COMO SE PROTEGER E ONDE DENUNCIAR O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Após discorrer sobre o assunto, fica-se o questionamento de como se

prevenir este crime ou caso o ocorra como deve ser feita a denúncia dos fatos ocorridos.

4.1- Evitando o Perseguidor

O maior aliado dos *stalking* são as redes sociais, pois, é comum a divulgação de momentos atuais e momentâneos nelas, deste modo o primeiro passo é não divulgar suas rotinas nas redes sociais, e aceitar amigos ou seguidas de desconhecidos. Verifique as configurações de privacidade das suas redes sociais e aumente o nível de proteção.

Como dito anteriormente o Perseguidor pode ser qualquer pessoa, sendo ela conhecida ou não, ou seja, evite dar informações às pessoas desconhecidas. Não aceite convites para sair ou encontros de pessoas que você não conhece.

Caso esteja passando por uma situação de perseguição, em primeiro momento denuncie o perseguidor à polícia, e também guarde todas as evidências do crime, como: mensagens, e-mails, fotos, vídeos, ligações. Se possível, mude de número de telefone e bloqueie o número antigo.

4.2 – Como Realizar a Denúncia

Se você estiver sendo vítima de *stalking*, denuncie o agressor à polícia. Você pode fazer isso online, através do site da Polícia Civil, ou na delegacia mais próxima de sua casa. A denúncia deve ser feita o mais rápido possível, para que a polícia possa iniciar as investigações e, assim, punir o agressor.

O *stalking* é um crime grave e deve ser denunciado às autoridades competentes e agora com uma tipificação no ordenamento Jurídico Brasileiro.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi analisar como o sistema jurídico brasileiro tem tratado o crime de stalking. O Brasil deu um passo adiante no sistema de justiça criminal com a criação do crime de stalking pela Lei nº 14.132/21, em vigor desde março do mesmo ano. Nesse sentido, pode-se afirmar que, estruturalmente, o crime de stalking se baseia em um conjunto de comportamentos que, quando cometidos de forma repetida, podem ser legalmente considerados como esse tipo de crime. Sob uma perspectiva mais subjetiva, refere-se a um crime doloso, no qual o agente tem plena consciência de estar praticando um ato penalmente reprovável.

Buscou-se compreender como o crime de stalking tem sido analisado no sistema jurídico brasileiro. Como resposta, constata-se que a identificação desse delito pode ocorrer por meio de ações como a repetição de palavras ofensivas, tanto verbalmente quanto por escrito, gestos, perturbação presencial, virtual ou por telefone, bem como envolvimento de terceiros. No contexto do stalking, é necessário compreender como os perpetradores desse crime agem, o que geralmente resulta em tormento contínuo, envolvendo aproximações físicas ou visuais sem o consentimento da vítima, além de ameaças feitas de várias maneiras, causando pânico e medo às vítimas.

Diante das bases objetivadas neste estudo, que consideram tratar-se de um crime de natureza comissiva, é urgente que o agressor, em sua maioria, tenda a realizar ações positivas, mesmo que consiga manter sua identidade oculta. Isso envolve a realização de diversos atos, diretos e indiretos, com o objetivo de chamar a atenção da vítima. Conclui-se, portanto, que é necessário fazer cumprir a Lei nº 14.132/21, compreendendo a conduta adotada pelo stalker, uma vez que a violência psicológica desse delito é bastante comum. Isso ocorre quando o criminoso passa a vigiar persistentemente a vítima, de certa forma, controlando suas ações e causando constrangimento à sua liberdade, prejudicando, de alguma maneira, o seu desenvolvimento.

As violações de ordens de proteção não cumpridas podem falhar em garantir a proteção devida às vítimas, podendo agravar ainda mais as ações dos infratores. Os comportamentos de perseguição devem ser rigorosamente reprimidos e punidos, utilizando medidas que possam levar à prisão do agressor.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Caíque. **Estado de SP registra em média 31 ocorrências de stalking por dia.** 27 jul 2021, 20h32. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/estado-de-sp-registra-em-media-31-ocorrencias-de-stalking-por-dia/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ALMEIDA, Vitor. **O que é stalkear e como denunciar stalking?**. 14 jun 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/07/14/tira-duvidas/o-que-e-stalkear-e-como-denunciar-stalking/>. Acesso em: 05 mai. 2023

BARBON, Júlia. **Lei do ‘stalking’ completa 1 ano e começa a refletir em tribunais.** 4 de abr. 2022 às 04h15. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/lei-do-stalking-completa-1-ano-e-comeca-a-refletir-em-tribunais.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal).** Promotor de Justiça Criminal. Mestre em Direito. Publicado em: 05 abr. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#:~:text=O%20delito%20consiste%20no%20fato,esfera%20de%20liberdade%20ou%20privacidade>. Acesso em: 15 maio de 2022

BUFFONE, Giuseppe. **Il danno da reato nei casi di delitti contro la famiglia e la sfera sessuale.** In: D'APOLO, Luca (a cura di). Danno morale e reato – Risarcimento in caso di lesioni e omicidio colposo da sinistro stradale, diffamazione e ingiuria, danno dell'ambiente, stalking. Turim: G. Giappichelli Editore, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **“Stalking” ou assédio por intrusão e violência contraa mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2648, 1 out. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17526>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 101.

DONNINI, Rogério. In: **ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais:

dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 372.

GARCEZ, Willian. **Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking)**. Publicado em: 28 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiacao-stalking/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GEBORVIC, Luciana. **stalking**. são paulo: editora almedina brasil, 2016, p. 11-119.

JESUS. Damásio. E. **Stalking**. Presidente do Complexo Jurídico. Publicado em: 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 15 mai. 2022.

JÚNIOR. Janary. **Entra em vigor lei que criminaliza perseguição, inclusive na internet**. 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/742273-entra-em-vigor-lei-que-criminaliza-perseguiacao-inclusive-na-internet/>. Acesso em 25 abr 2023.

LIMA, Wesley. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea**. 01 jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apontamentos-sobre-o-fenomeno-do-stalking-uma-realidade-emergente-na-sociedade-contemporanea/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MARAN, Daniela Acquadro, **Psychological Impact of Stalking on Male and Female Health Care Professional Victims of Stalking and Domestic Violence**, 2018, p. 23

MELO, Karine. **Saiba o que é o stalking e como se defender**, Repórter da Agência Brasil Brasília. Publicado em 02/04/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/saiba-o-que-e-o-stalking-e-como-se-defender>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MELOY, J. Reid. **The Psychology of Stalking, Clinical and Forensic Perspectives**. FORENSIC PSYCHIATRY, v. 22, n. 1 p. 61-80, 1999.

MILAGRE, José Antonio. **O stalking na internet**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, ano XIII, n. 302, p. 49, ago. 2009.

PACHECO, Vitor Pereira. **O crime de perseguição: Breves críticas sobre o stalking no Direito Brasileiro.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342950/o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 15 mai. 2022

Tradução extraída de: COSTA, A. S.; FONTES, E.; HOFFMANN, H. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora.** Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Tradução extraída de: <http://stalkingawarenessmonth.org/stalkingquiz>. Acesso em: 20 mai. 2022.